



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.396.623 - RS
(2013/0253079-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
AGRAVANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADO : LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE**
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARTE DISPOSITIVA. NÃO CABIMENTO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. "Os embargos de divergência em recurso especial, por força do seu desenho normativo, não se prestam para corrigir eventual equívoco quanto à parte dispositiva do acórdão embargado" (AgRg nos EREsp n. 1.078.170/RN).

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0253079-3

**AgRg nos
EResp 1.396.623 /
RS**

Números Origem: 00301292720138217000 10503494511 301292720138217000 70045543741 70047834437
70049374564 70053055042

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
EMBARGANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADO : LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
AGRAVANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADO : LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0253079-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.396.623 /
RS

Números Origem: 00301292720138217000 10503494511 301292720138217000 70045543741 70047834437
70049374564 70053055042

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
EMBARGANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADO : LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
AGRAVANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADO : LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.396.623 - RS
(2013/0253079-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
AGRAVANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADO : LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE**
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIGI COMUNELLO E OUTRO contra decisão monocrática que foi assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. É inviável, em embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência do óbice das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF e nos de prequestionamento.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

A parte sustenta que interpôs embargos de divergência contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, visando à uniformização da jurisprudência no que tange à aplicação da norma processual relativa ao recebimento dos segundos embargos de declaração, que, no presente caso, foram opostos na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A divergência é apresentada em relação a precedente da Terceira Turma de minha relatoria, o REsp n. 1.274.569/MG, ao argumento de que "os segundos embargos de declaração, quando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, devem ser conhecidos e não providos, uma vez que a conclusão pela inexistência dos requisitos constantes do art. 535 do CPC exige análise do mérito do recurso (ou sucedâneo recurso, como queira a melhor doutrina)" (fls. 1.402/1.403).

Afirma que o cotejo analítico entre os precedentes foi realizado, bastando verificar o que consta dos itens "II.3. Da similitude da hipótese fática" e "II.4. Da divergência do entendimento", conforme transcrito, tendo demonstrado e explicitado, objetivamente, a similitude fática e a divergência na interpretação da norma processual.

Defende ainda serem cabíveis os embargos de divergência contra acórdão que conheceu em parte do recurso especial, desprovendo-o nestes termos:

"Com efeito, o Ministro Relator do Recurso Especial, no caso presente, monocraticamente, conheceu em parte do recurso para negar-lhe provimento. Entendeu pelo não-conhecimento do recurso no que toca às razões de violação à reserva de plenário e nulidade do acórdão pela ausência de intervenção do MP. Quanto às razões de violação ao art. 535 e art. 536, ambos do CPC, entendeu correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, uma vez que segundos embargos opostos em face do acórdão originário encontram óbice pela preclusão" (fl. 1.409).

Alega ser inaplicável o entendimento anteriormente adotado, uma vez que não condiz com a divergência que pretende seja uniformizada.

Requer o acolhimento do agravo regimental com posterior reconsideração da decisão, de forma a serem providos os embargos de divergência.

Na petição de fls. 1.417/1.420, apresenta questão de ordem acerca da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, mais precisamente sobre o disposto no art. 1.026, § 4º, defendendo que os "segundos embargos de declaração DEVEM ser conhecidos, inclusive para fins de interrupção do prazo recursal" (fl. 1.419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.396.623 - RS
(2013/0253079-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARTE DISPOSITIVA. NÃO CABIMENTO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. "Os embargos de divergência em recurso especial, por força do seu desenho normativo, não se prestam para corrigir eventual equívoco quanto à parte dispositiva do acórdão embargado" (AgRg nos EREsp n. 1.078.170/RN).

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No que se refere aos paradigmas indicados, correta se mostra a decisão ora atacada, uma vez que não foi realizada a necessária demonstração da divergência na forma preconizada pelos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

O que se verifica é que a parte limitou-se a transcrever trechos dos acórdãos sem, contudo, realizar o necessário confronto analítico a fim de demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses jurídicas adotadas para, desse modo, caracterizar o dissídio pretoriano ensejador dos embargos de divergência. Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

Esse é o entendimento firmado neste Tribunal, conforme demonstram os seguintes julgados da Corte Especial: AgRg nos EAREsp n. 180.193/SP, relatora Ministra Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, DJe de 1º.2.2013; AgRg nos EAREsp n. 48.041/PR, relator Ministro Castro Meira, DJe de 4.12.2012; AgRg nos EAg n. 1.180.539/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 22.11.2012; AgRg nos EREsp n. 1.293.468/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.10.2012; e AgRg nos EAg n. 1.367.217/DF, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 13.9.2012.

Mesmo que assim não fosse, o recurso não prosperaria, visto que inexistente tese jurídica em relação à parte dispositiva do julgamento dos segundos embargos aclaratórios no Tribunal de origem que justifique a interposição dos embargos de divergência e, consequentemente, a solução nessa via.

Convém destacar que "os embargos de divergência em recurso especial, por força do seu desenho normativo, não se prestam para corrigir eventual equívoco quanto à parte dispositiva do acórdão embargado" (Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 1.078.170/RN, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29.4.2011).

O entendimento é aplicável à pretensão da parte, voltada, em síntese, à alteração da parte dispositiva do julgado proferido nos embargos de declaração no Tribunal *a quo*, matéria, aliás, que nem sequer foi tratada no julgado atacado e objeto da divergência.

Ressalte-se que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp n. 1.493.068/BA, relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.10.2015; AgRg nos EREsp n. 946.653/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 31.8.2015; EREsp n. 1.409.256/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 28.5.2015; e EDcl nos EAREsp n. 351.431/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 25.5.2015.

Não cumpridos os requisitos processuais para o acolhimento do recurso, descabe a análise da matéria de mérito, principalmente no tocante aos dispositivos do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0253079-3

AgRg nos
EResp 1.396.623 /
RS

Números Origem: 00301292720138217000 10503494511 301292720138217000 70045543741 70047834437
70049374564 70053055042

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
EMBARGANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADO : LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
AGRAVANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADO : LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.